DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7070/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12149/2018
PROTOCOLO	: 1942687
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: IZAIAS BARBOSA
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: DILMA MARCONDES CARDOSO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Dilma Marcondes Cardoso, que ocupou o cargo de servente de limpeza, no Município de Ivinhema.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 3972/2021** (pç. 13, fls. 27-28), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5792/2021** (pç. 14, fl. 29), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal. O direito que ampara esta Aposentadoria Voluntária foi concedida com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 45 da Lei Complementar Municipal n. 020/2006, de acordo com a Portaria n. 019/2018, publicada no Diário Oficial do Município n. 2152, em 02/10/2018, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Dilma Marcondes Cardoso**, que ocupou o cargo de servente de limpeza, no Município de Ivinhema, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC